

Parecer nº 6/IEF/URFBIO MATA - NUBIO/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0005583/2024-97

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

<b>Tipo de processo</b>	( X ) Licenciamento Ambiental ( ) Autorização para Intervenção Ambiental
<b>Número do processo/instrumento</b>	1370.01.0035929/2021-90 (AIA)
<b>Fase do licenciamento</b>	LAC 1/LOC 5159/2021 DE 01/12/2023
<b>Empreendedor</b>	PEDREIRA SÃO GERALDO LTDA
<b>CNPJ / CPF</b>	20.343.984/0001-10
<b>Empreendimento</b>	Pedreira São Geraldo
<b>DNPM / ANM</b>	830.524/2010 e 831.817/2002
<b>Atividade</b>	A-02-09-7, A-05-01-0
<b>Classe</b>	3
<b>Condicionante</b>	17: Apresentar cópia do Protocolo de formalização de processo administrativo referente à compensação ambiental estabelecida no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, nos termos da Portaria IEF nº 27/2017, perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF). O empreendedor deverá realizar a compensação nos prazos estabelecidos pelo IEF.
<b>Enquadramento</b>	§2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
<b>Localização do empreendimento</b>	Muriaé
<b>Bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Paraíba do Sul (Federal)
<b>Sub-bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Afluentes mineiros dos Rios Pomba e Muriaé - PS2 (Estadual)
<b>Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)</b>	4,2754
<b>Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM</b>	G4 Soluções Ambientais (30353449/0001-02). Coordenação Geral: Julio Cesar Parpaiola Baroni (Eng Agr. CREA MG 133503/D). Levantamento topográfico: Anderson Vieira de Faria (Eng Agrimensor CREA MG 81033/D).
<b>Modalidade da proposta</b>	( ) Implantação/manutenção ( x ) Regularização fundiária
<b>Localização da área proposta</b>	Parque Estadual da Serra do Brigadeiro
<b>Município da área proposta</b>	Fervedouro
<b>Área proposta (hectares)</b>	4,2754
<b>Número da matrícula do imóvel a ser doado</b>	11.351 CRI Comarca de Carangola
<b>Nome do proprietário do imóvel a ser doado</b>	Pedreira São Geraldo

2 - INTRODUÇÃO

Em 23 de fevereiro de 2024, o empreendedor Pedreira São Geraldo Ltda., formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento mineral, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de

todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento Pedreira São Geraldo – LAC1 5159/21 e SEI 1370.01.0035929/2021-90, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PEFCM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

### 3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

#### 3.1. Histórico da regularização ambiental do empreendimento.

A Pedreira São Geraldo Ltda. obteve sua primeira autorização para exploração minerária na Fazenda São Bento, em 2002, através da emissão do Registro de Licenciamento nº 1.919/3ºDS (DNPM – 830.909/98), para uma área de 22,57 ha, por prazo indeterminado a partir de 11/05/1998. A regularização ambiental se iniciou com a obtenção de uma Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF em 06/10/2009, com validade até 06/10/2013 para atividade de extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento, através do processo nº 02553/2002/003/2009. Posteriormente, em 04/11/2010 foi requerida uma Licença Prévia e de Instalação concomitantes (LP+LI), visando a ampliação do empreendimento, por meio do processo nº 11821/2004/002/2010, tendo a mesma sido concedida em 29/03/2011, com validade até 29/03/2017. Concluída a etapa de instalação, foi obtida a Licença de Operação – LO em 17/12/2012, com validade até 17/12/2018. Ao final da vigência da LO, a empresa requereu a sua renovação por meio de LAS/RAS, porém, em função da perda do prazo de protocolo do requerimento de renovação, o processo foi indeferido. Em sequência, visando resguardar a sua operação enquanto se tramitava um novo licenciamento, foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, junto à Supram Zona da Mata, o qual teve como uma das obrigações a regularização da empresa por meio de novo processo de licenciamento. Para tanto, em 17/07/2021, foi formalizado o processo nº 05159/2021 (LAC1 – LOC), através do qual foi emitida a licença ambiental ao empreendimento em 01/12/2023, bem como a autorização para supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica em 4,2754 ha, em estágio médio de regeneração, por meio do processo AIA nº 1370.01.0035929/2021-90, vinculado ao processo nº 05159/2021. De acordo com o PEFCM, desde o início da instalação e operação, o empreendimento se desenvolveu em áreas desprovidas de vegetação nativa.

#### 4.2.1 Listar todas as licenças, AAF's e/ou DAIAS solteiras já concedidas ao empreendimento, incluindo as seguintes informações:

Nº Processo Administrativo de Licenciamento / AAF/DAIA solteira	Data de formalização do Processo Administrativo perante o órgão ambiental	Tipo de licença	Nº do Certificado da Licença/AAF/DAIA solteira	Data de concessão da Licença/AAF/DAIA solteira	Data de vencimento da Licença/AAF/DAIA solteira
02553/2002/003/2009	06/10/2009	AAF	03173/2009	06/10/2009	06/10/2013
11821/2004/002/2010	04/11/2010	LP+LI	510-ZM	29/03/2011	29/03/2017
11821/2004/003/2012	21/08/2012	LO	684-ZM	17/12/2012	17/12/2018

#### 4.2.2 Informações sobre o ato autorizativo de supressão de vegetação nativa referente ao empreendimento, incluindo supressões anteriores, por exemplo, no caso de Revalidação

Número da Licença e/ou do Ato Autorizativo de desmate	Data de concessão	Área autorizada (ha)
5159	01/12/2023	
1370.01.0035929/2021-90 (80797590)	02/02/2024	4,2754

#### 3.2 Da área intervinda

A área de intervenção, para fins de compensação minerária é equivalente a área de ocupação autorizada pela AAF de **4,2754 ha**.

O processo de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA é o SEI n.º 1370.01.0035929/2021-90, vinculado ao Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº: 5159/2021 e foi autorizada a **supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 4,2754 ha**, corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 135 indivíduos arbóreos, e 0,3853 ha de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa.

Empreendimento submete-se aos critérios do PARÁGRAFO 1º do Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013, ou seja:

Art. 75. O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

BACIA: Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. Rio Muriaé.

MUNICÍPIO: Muriaé, Minas Gerais.

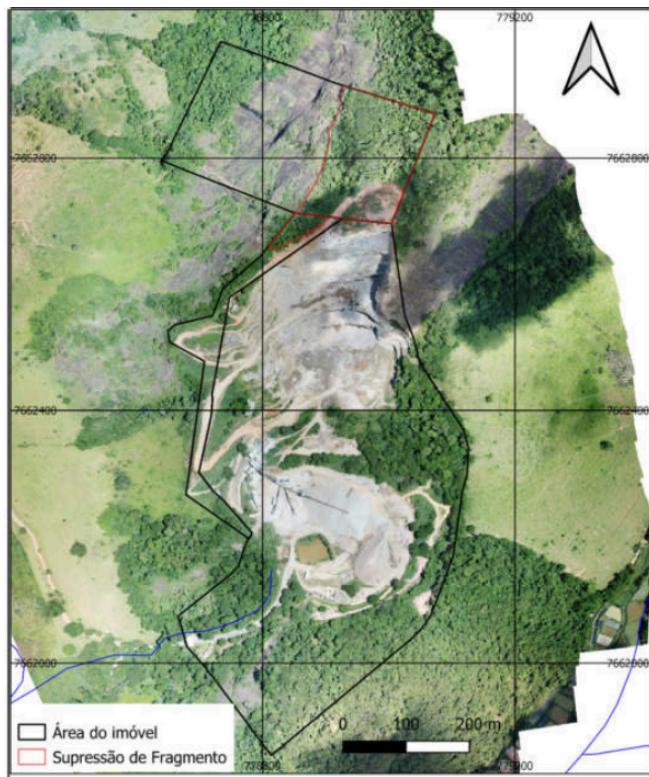
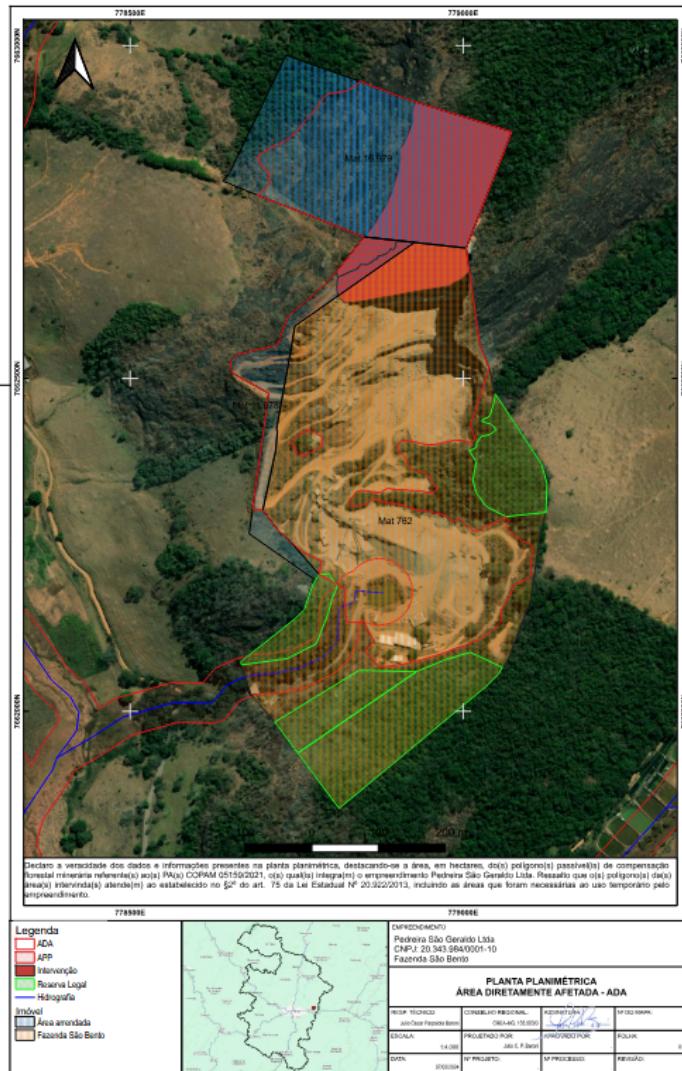


Figura 1: Localização geográfica da área de intervenção do empreendimento e de execução do resgate de germoplasma (Mirai, MG).



Figura 66 Áreas de fragmentos florestais.



A regularização da intervenção foi objeto do processo acima mencionado, vinculado ao licenciamento ambiental SLA nº 05159/2021, analisado pela então Supram Zona da Mata. A área objeto de autorização e compensação contempla uma faixa de vegetação a ser removida de 4,2754 ha, em estágio médio de regeneração, sendo que esta contempla toda a área de vegetação nativa a ser suprimida para a operação do empreendimento.

Dessa forma, a proposta de compensação contempla a doação de uma área de 4,2754 ha, no interior do Parque Estadual da Serra do Brigadeiro, visando a regularização fundiária do mesmo, em consonância com o previsto no § 2º do Art. 71 do Decreto nº 47.749/2019. (PECM)

#### 4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

A proposta de Compensação Florestal para atendimento à Lei nº 20.922/2013 refere-se à doação de 4,2754 hectares ao IEF com vistas a promover a regularização fundiária do Parque Estadual da Serra do Brigadeiro.

Os critérios adotados para a seleção das áreas destinadas à compensação foram:

- Mesma Bacia Hidrográfica Federal: Rio Paraíba do Sul
- Mesmo Estado: MG
- Mesmo Bioma: Mata Atlântica
- Área Prioritária para Conservação
- UC de Proteção Integral, pendente de Reg. Fund.: Parque Estadual da Serra do Brigadeiro

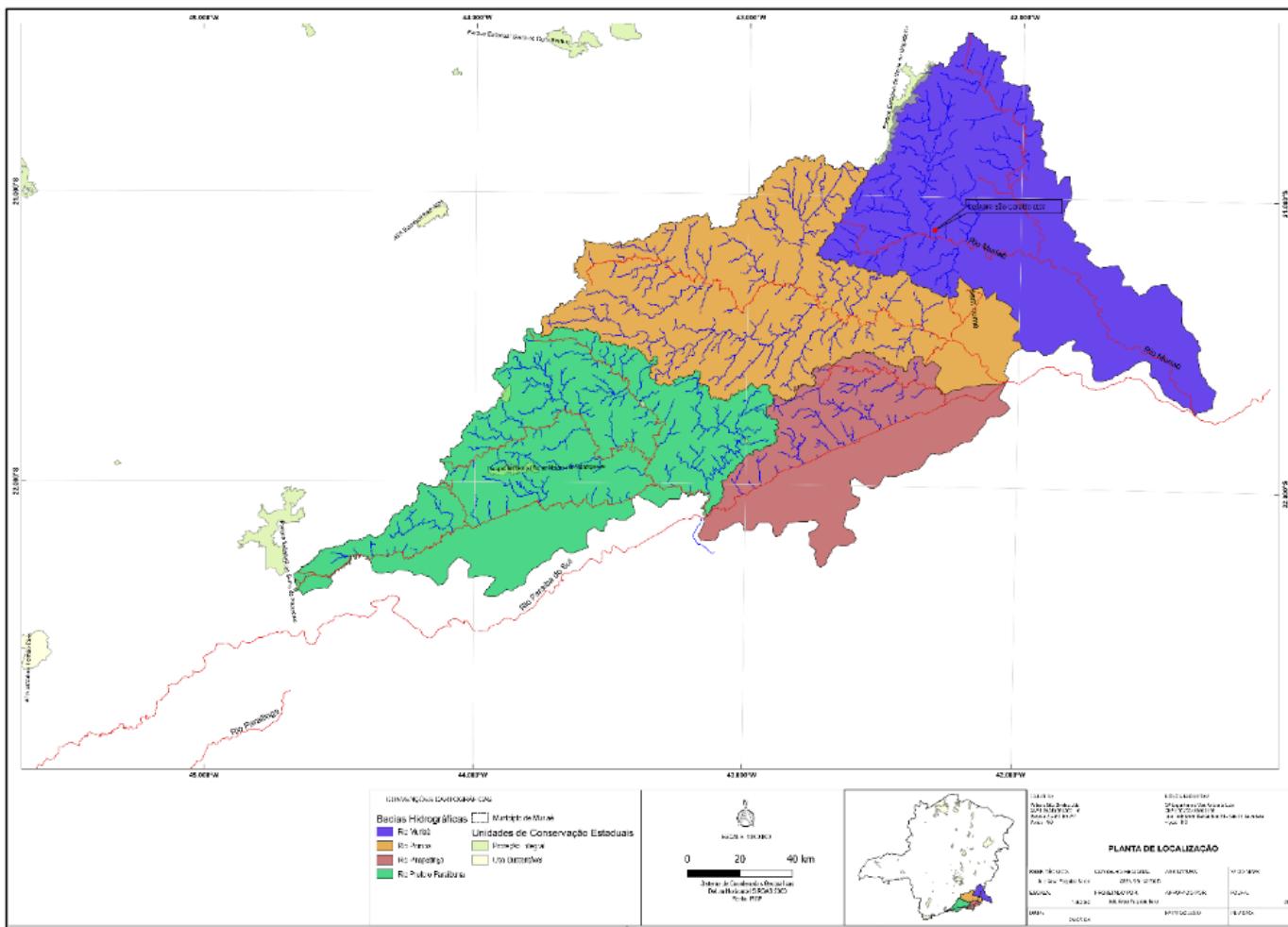


Figura 1. Localização do empreendimento em relação à bacia hidrográfica

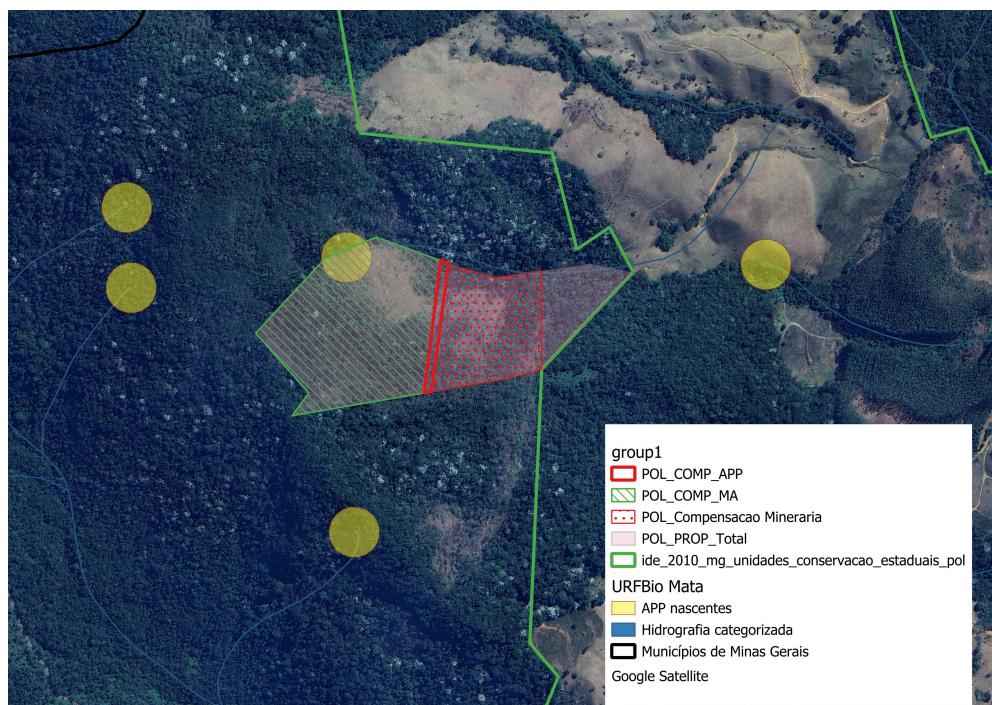


Figura 2. Imóvel e frações de compensação por modalidade, interior do Parque Estadual da Serra do Brigadeiro

## 5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

Dentre os documentos constantes do processo de compensação minerária destacam-se os seguintes:

1 - Planta planimétrica contemplando o polígono da Área Proposta com área total de 4,2754 hectares;

2 - Memorial descritivo da propriedade rural;

3 - ART do responsável técnico pelo projeto de executivo de compensação minerária e seus anexos, incluindo-se os levantamentos e plantas apresentadas.

A URFBIO Mata do IEF analisou a área proposta como medida de compensação florestal minerária e verificou ser de 4,2754 hectares conforme a documentação apresentada, incluindo-se os pareceres técnicos de órgãos licenciadores ambientais e imagens digitais contidas no processo e seus anexos.

Dentro desta análise da área proposta tem-se a identificação da propriedade rural que contém a área proposta à regularização fundiária do Parque Estadual da Serra do Brigadeiro:

Identificação da área destinada à regularização fundiária:

Nome da propriedade	Córrego das Perobas ou Grotas dos Souza
Nome do proprietário	Pedreira São Geraldo Ltda
Área total do imóvel	15,1145 ha
Município	Fervedouro
Área a ser desmembrada para efeito de compensação florestal minerária	4,2754 hectares
Bacia Hidrográfica Federal	Paraíba do Sul
Nº matrícula	11.351
Cartório	CRI Carangola
Endereço do proprietário	Rodovia BR-356, 277, Faz São Bento - Muriáé, MG
CAR	MG-3125952-25B6.7CCA.DD1C.4853.BC71.9F7D.2167.9AE3

Observamos que a área proposta encontra-se na mesma bacia hidrográfica onde ocorre o empreendimento, Rio Paraíba do Sul.

Com relação à forma de compensação, a proposta apresentada compreende a doação de área no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral - Parque Estadual da Serra do Brigadeiro, para regularização fundiária e doação ao poder público.

Identificação da Unidade de Conservação de Proteção Integral selecionada:

Nome da UC:	Parque Estadual da Serra do Brigadeiro
Ato de Criação	Decreto 38319 de 27/09/1996
Endereço da Sede	Estrada Araponga-Fervedouro, km15, Araponga.
Municípios:	Araponga, Divino, Ervália, Fervedouro, Miradouro, Muriaé, Pedra Bonita, Sericita
Nome do Gestor	Francisco José de Oliveira Ramos

A regularização e a posterior doação ao Poder Público, com o intuito a regularização fundiária de unidade de conservação do grupo de proteção integral serão realizadas a partir da aprovação do presente PEFCM. Para consolidação da compensação florestal minerária proposta, aplica-se o disposto no parágrafo segundo do artigo 64 do Decreto Estadual 47.749/2013: "§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação".

Cronograma de execução das ações referentes à doação da área:

Etapa	Prazo
Assinatura do Termo de Compromisso	60(sessenta) dias contados da publicação da decisão da câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB/COPAM
Desmembramento e Regularização do Imóvel	180 dias após assinatura do Termo de Compromisso
Registro em Cartório da doação da área ao Poder Público	60 dias após conclusão da etapa anterior

## 6 - CONTROLE PROCESSUAL

### 6.1 – Do licenciamento ambiental e do fato gerador da compensação

Trata o presente de análise de proposta de compensação florestal minerária decorrente da supressão de vegetação nativa, objeto do processo de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA é o SEI n.º 1370.01.0035929/2021-90, vinculado ao Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº: 5159/2021, onde foi autorizada a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 4,2754 ha, corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 135 indivíduos arbóreos, e 0,3853 ha de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa.

A licença foi concedida para as atividades de "A-02-09-7 Extração de rocha para produção de britas Produção bruta 200.000 t/anoto/estéril - Minério de ferro", e "A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco Capacidade instalada 200.000 t/ano", conforme Deliberação Normativa COPAM nº 271/2017. O empreendimento está localizado no município de Muriaé/MG, sendo o empreendedor detentor dos títulos minerários referentes às poligonais ANM nº 831.817/2002 e o nº 830.524/2010.

A medida compensatória fora estabelecida por meio de condicionante, (condicionante nº 17 do PARECERÚNICO nº 74/FEAM/URAZM-CAT/2023) : "Apresentar cópia do Protocolo de formalização de processo administrativo referente à compensação ambiental estabelecida no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, nos termos da Portaria IEF nº 27/2017, perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF)", com prazo de até 90 (noventa) dias após a vigência da licença, visando o cumprimento de compensação minerária prevista no artigo 75, §1º, da Lei Estadual nº 20.922/2013 e art. 62 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e disciplinada, em termos procedimentais, pelas Portarias IEF nº 27/2017 e nº 77/2020.

## 6.2. Da disciplina normativa

Conforme estabelece o art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, "o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei."

Neste sentido, dispõe o §1º que:

"§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades."

Regulamentando a matéria, os arts. 62 e 64 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, estabelecem:

"Art. 62 – Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§1º – A compensação de que trata o caput, quando destinada para regularização fundiária, deverá ser cumprida em Unidade de Conservação de Proteção Integral Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado de Minas Gerais."

(...)

"Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação. (...)"

## 6.3. Da instrução processual e da adequação da proposta à legislação aplicável

No que tange à instrução processual, verifica-se que o processo de compensação foi formalizado em 23/02/2024, observando-se o prazo estabelecido na condicionante nº 17 do parecer que subsidiou a concessão da licença até 90 (noventa) dias após a vigência da licença, tendo sido a licença concedida em 01/12/2023, mediante apresentação de requerimento e demais documentos, tendo sido solicitadas complementações, de modo a atender integralmente aos requisitos da Portaria IEF nº 27/2017, o que fora alcançado pelo requerente, após a apresentação dos documentos solicitados pelo órgão.

Destaca-se que o empreendedor apresentou imóvel próprio para doação, objeto da matrícula nº 11.351 do Cartório de Registro de Imóveis de Carangola/MG, localizado no interior do Parque Estadual Serra do Brigadeiro, com o objetivo de destinar à medida compensatória ora em análise uma área de 4,2754 hectares, conforme abordado nos demais itens deste parecer.

De acordo com Declaração do IEF/URFBio Mata/Parque Estadual Serra do Brigadeiro a área proposta para compensação encontra-se dentro dos limites da referida Unidade de Conservação.

O Parque Estadual Serra do Brigadeiro, que foi criado em 27 de setembro de 1996, através do Decreto nº 38.319 consiste em unidade de conservação de proteção integral, razão pela qual a compensação por meio da doação de área localizada em seu interior tem seu fundamento no inciso I do art. 64 do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019.

Nota-se que foi proposta, como medida compensatória pela supressão de uma área de 4,2754 hectares de vegetação em estágio médio de regeneração, a destinação, mediante doação ao Poder Público, igual metragem atende à proporção estabelecida na norma, que prevê que a compensação deve ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária, conforme preconiza o art. 75, de Lei 20.922, de 2012, e art. 64, I, do Decreto nº 47.749, de 2019.

O empreendedor informa que procederá ao desmembramento da área, com vistas à efetivação da doação ao Poder Público.

Verificou-se, pela documentação coligida, a inexistência de ônus reais legais ou convencionais, assim como ações pessoais reipersecutórias que recaiam sobre o imóvel em questão.

Logo, por todo o exposto, conclui-se que o Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária está adequado em relação à medida compensatória prevista pelo art. 75, caput e §1º da Lei Estadual nº 20.922/2013, e art. 64, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, razão pela qual entendemos que está apta a ser aprovada pela CPB.

Uma vez sendo aprovada a medida compensatória pela CPB/COPAM, o empreendedor deverá se comprometer, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de Escritura Pública de doação do imóvel ao órgão gestor da Unidade de Conservação, devendo-se observar todos os procedimentos da Portaria IEF nº 27/2017.

#### 6.4 – Da competência

Cumpre registrar que, por força do que preconiza o art. 63 do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019, a competência para análise da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários é do IEF, cabendo aos Núcleos de Biodiversidade das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade a competência para formalizar, instruir e analisar os processos administrativos de compensação ambiental em unidades de conservação estaduais, conforme o disposto no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013 (art. 39, II, a, do Decreto Estadual nº 47.892/2020).

No que se refere à competência para a aprovação da proposta, cabe à Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas do Conselho Estadual de Política Ambiental (CPB/COPAM), por força do art. 13, XIII, do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

#### 6.5 – Conclusão

Neste sentido e ante o exposto, com subsídio no presente parecer, sugere-se à CPB/COPAM a aprovação da proposta de compensação florestal minerária.

### 7 - CONCLUSÃO

Conforme a discussão apresentada, verificou-se que a área afetada pelo empreendimento, passível de compensação, é de 4,2754 hectares, a mesma dimensão proposta pelo empreendedor para a compensação florestal minerária do empreendimento. A área ofertada é suficiente para a conclusão da compensação minerária, conforme o seguinte quadro:

Área afetada pelo empreendimento	4,2754 hectares
Área utilizada para compensação	4,2754 ha
Área proposta como medida compensatória	4,2754 ha

A área proposta possui tamanho suficiente, atendendo assim aos requisitos da legislação vigente sobre compensação florestal de empreendimentos minerários.

Destaca-se que a compensação minerária exigida no processo SLA 5159/2021 e eventuais vinculados ao empreendimento, citados no presente processo de compensação, só estará efetivamente cumprida quando da doação da área ao Poder Público. Considerando-se a análise realizada infere-se que o presente processo encontra-se apto para a deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do Decreto Estadual 46.953/2016.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de compensação minerária em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECFM analisado.

Este é o parecer.

Juiz de Fora, 03 de junho de 2025.

Equipe de análise técnica:

Arthur Sérgio Mouço Valente  
**Analista Ambiental/Biólogo MASP 1319544-1**

Thaís de Andrade Batista Pereira Fittipaldi  
**Analista Ambiental/Direito MASP 1220288-3**

De acordo,

Valmir Barbosa Rosado  
**Coordenador do NUBio MATA**

Wander José Torres de Azevedo  
 Coordenador do NCP MATA

Dalyson Figueiredo Soares da Cunha  
**Supervisor Regional URFBio MATA**



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Andrade Batista, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 03/07/2025, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Sérgio Mouço Valente, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 03/07/2025, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Barbosa Rosado, Coordenador**, em 04/07/2025, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 04/07/2025, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dalyson Figueiredo Soares Cunha, Supervisor(a)**, em 07/07/2025, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **114798553** e o código CRC **51BDD1A8**.